

PARECER Nº 172/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 22.322/2023

Assunto: DÁ DENOMINAÇÃO DE PR. OSVALDO LIMA COSTA À RUA ONZE, NO BAIRRO MORADA DO OURO II, NESTA CAPITAL.

Autoria: Vereador Fellipe Corrêa

I – RELATÓRIO

O autor da proposição sustenta que o presente Projeto de Lei tem como objetivo a alteração do nome da Rua Onze, localizada no Bairro Morado do Ouro II, **que passa a denominar-se Rua Pr. Osvaldo Lima Costa**, homenageando, assim, quem contribuiu de forma significativa para aquela comunidade.

Destaca que o Pastor Osvaldo Lima Costa nasceu na cidade de Tupi Paulista, interior do estado de São Paulo, onde começou a trabalhar desde muito jovem por conta da situação financeira de sua família. Casou-se aos 19 anos, e também acolheu alguns parentes de sua esposa. No ano de 1999, Osvaldo mudou-se com sua família para a cidade de Cuiabá-MT, na qual por 12 anos deu auxílio para as comunidades cristãs de sua denominação nos bairros Araés e CPA II.

Por fim, com seu esforço e contribuição, foi construída a Igreja Evangélica “O Brasil para Cristo”, que fica localizada na Rua Onze, Quadra 13, lotes 20 e 21, bairro Morada do Ouro II. Após ter murado os 2 terrenos, no dia 10 de maio do ano de 2010, foi dado início à construção do templo com o assentamento da pedra fundamental no local onde ficaria o púlpito da igreja. Em junho de 2011, foi inaugurado o templo próprio da igreja. Neste local, com ajuda de sua família, ensinavam as crianças que se achegavam a tocar instrumentos, a cantar, desenvolvendo sempre o embasamento e a formação de um caráter cristão, direcionando e incentivando-as nos estudos, na educação profissional e financeira. Sua obra foi reconhecida pela Câmara Municipal de Cuiabá, com o recebimento do “Título de Cidadão Cuiabano”, Resolução nº 010 de 31 de março de 2011, de autoria do Vereador Clóvis Huguene (Clovito).



Infelizmente, ele faleceu no dia 09 de abril de 2022, em decorrência de um câncer nas vias biliares, o qual rapidamente prejudicou vários órgãos e comprometeu sua saúde. Em razão da relevância dos serviços prestados ao município de Cuiabá por esse célebre cidadão, prestamos homenagens com a inclusão de seu nome na rua do Bairro Morada do Ouro II, onde se situa a Igreja Evangélica “**O Brasil para Cristo**”, cuja fundação só foi possível através de seu empenho é de grande valia a municipalidade a missão de humanizar os serviços prestados a população, buscando valorizar as potencialidades de planejamento urbano sustentável para os municípios.

Acompanham o projeto os seguintes documentos:

Abaixo-Assinado, anexos avulsos;

Biografia do Homenageado, anexos avulsos;

Croqui de Localização, anexos avulsos;

Certidão de Óbito, anexos avulsos.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sobre as regras e o conceito de processo legislativo ensina o insigne constitucionalista Alexandre de Moraes:

“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (Moraes, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002).

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.



Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

(...);

XIII – denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

A matéria está regulamentada pela Lei Municipal 2.554/1988, alterada pela Lei 3.475/1995, dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá e dá outras providências.

Vejamos:

Art. 1º A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão. ([Redação dada pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995](#))

§ 1º A consulta prévia aqui referida, será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995](#))

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: Ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins. (**Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995, publicada na Gazeta Municipal nº 262 de 18 de julho de 1995**).

Dessa forma, como o presente projeto está suprimindo todos os requisitos acima descritos, opinamos pela aprovação salvo juízo diverso.

A observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder



Judiciário.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento. Deve-se respeitar o princípio do devido processo legislativo corolário do princípio da legalidade, sob pena de inconstitucionalidade.

A matéria é de competência do Município, e atende aos requisitos exigidos pela Lei Municipal 2.554/1988, alterada pela Lei 3.475/1995.

É o parecer, salvo melhor juízo.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 18 de maio de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340035003100390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 18/05/2023 09:52

Checksum: **AABEB7F10823ABEFDA56796A4F3070E10CE3749E66795D0C56D970761B1E4667**

